

## **Protocolo 24- 19.648/2020**

---

**De:** Charles C. - SFA - SC

**Para:** SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

**Data:** 12/05/2021 às 07:58:55

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - CII, FCBC - TBN - DDA

### **IPTU - Isenção de IPTU**

---

Segue Relatório e Voto

**Anexos:**

RT\_277\_2021\_Kristina\_Chagas\_Tavares\_Ponte\_Relatorio\_e\_Voto.pdf



## Recurso Tributário n.º 277/2021

**RECORRENTE:** KRISTINA CHAGAS TAVARES PONTE

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

### RELATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por KRISTINA CHAGAS TAVARES PONTE, em 15 de Março de 2021, contra a Decisão Administrativa nº 274/2021/GSFA, proferida em 12 de março de 2021, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo nº 19.648/2020, de 25/06/2020.
2. Pelo requerimento anexo ao processo, a recorrente pleiteou a Isenção da obrigação tributária relativa ao IPTU para o exercício de 2020, incidente sobre os imóveis cadastrados nesta municipalidade sob os DICs 88632, 88633 e 88634, correspondentes às unidades imobiliárias Cobertura 02 e vagas de garagem nº 01 e 02, do Edifício DOM GABRIEL, situado a Rua 3604 nº 165, esquina com a Rua 3706, no Bairro Centro, inscrito sob as matrículas nº 22426, 22427 e 22428 – 2º ORI, alicerçada na Lei municipal nº 3427/2012.
3. A referida decisão administrativa, acatou na íntegra o Despacho proferido em 11 de março de 2021, pela Comissão Municipal Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, utilizando-o como razão de decidir pelo indeferimento do pleito pois entende que o requerente não condiz com a solicitação de carência alegada, conforme fotos e relatório da vistoria anexados no despacho 08 do processo.
4. Irresignada, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente postulou a revisão da decisão, sustentando o entendimento de que preenche os requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.427/2012.
5. O Recurso foi registrado no Processo Eletrônico nos despachos de nº 10, 11 e 12, em 13 e 15/03/2021, e autuado pelo Conselho de Contribuintes no Recurso Tributário de nº 277/2021, em 16/03/2021, sendo pautado para julgamento em 14/04/2021.

**É o relatório.**

## VOTO

6. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.
7. Assim, recebe este Egrégio Conselho, para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, discussão envolvendo a Isenção Tributária referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de conformidade com a Lei Municipal nº 3.427/2012.
8. O presente recurso tem por objeto analisar se foram atendidos os requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.427/2012, a fim de conceder o benefício tributário conforme disposto em seu art. 1º.
9. Tendo em vista as considerações feitas no relatório supra, passo à análise do enquadramento do fato à norma jurídico-tributária de isenção em vigor, utilizando de argumentação já exposta neste Conselho Municipal de Contribuinte, pelo Conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos, em caso análogo.

*“Conforme lição de Cassone<sup>1</sup> a isenção se configura como a dispensa de pagamento de um determinado tributo por força de lei. Tal conceito operacional é amparado, inclusive, pelo teor do art. 150, §6º da Constituição Federal de 1988, pois na situação isentiva da norma tributária:*

*(...) o fato gerador ocorre, mas a lei dispensa o seu pagamento, ou, como diz o art. 175 do CTN, a lei “exclui” o crédito tributário, crédito tributário que será exigido, caso não observados as condições e os requisitos previstos na própria lei. (sem grifo no original)<sup>1</sup>*

*Em suma, a isenção atinge, exclusivamente, a constituição do crédito tributário em face do sujeito passivo, retirando a obrigação de pagamento e não a inibição do exercício da competência tributária.*

*Nesta senda, o art. 176, caput do Código Tributário Nacional preconiza que a isenção deve sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*

*Já o art. 178 do CTN, determina que a isenção quando não for concedida em caráter geral, deve ser examinada caso a caso, mediante requerimento do interessado e deferida por despacho da autoridade administrativa, desde que (o interessado) faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.*

*Em consonância a isto, o parágrafo único do art. 175 do CTN assinala que embora a isenção seja modalidade expressa de exclusão do crédito tributário, esta não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.*

*E por fim, o não menos importante art. 111 do CTN vaticina que a interpretação da lei tributária deve ser expressa quando tratar de outorga de isenção.”*

10. Deste modo, assim como expressado pelo ilustre Conselheiro, entendo que:

*“o direito à isenção pretendido pela recorrente só poderá ser reconhecido (e concedido), se os requisitos contidos no art. 3º da Lei 3.427/2012 restarem expressamente preenchidos, e se assim a lei tributária de isenção possa considerá-la enquadrada como munícipe de baixa renda. Para tanto, coube à recorrente fazer prova de que: a) seu rendimento mensal não ultrapassa 02 (dois) salários-mínimos; b) que é proprietária ou possuidora de um único imóvel; c) e que utiliza tal imóvel como residência habitual.”*

1 CASSONE, Vittorio. Direito Tributário. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 116 p.

11. Isto posto, passando a análise do que está estabelecido no inciso I do referido diploma legal, vê-se que a documentação apresentada não comprova que a renda familiar esteja abaixo de 03 salários mínimos, visto que a cópia da CTPS apresentada no despacho 06, da Sra Kristina Chagas Tavares Ponte, restringe-se às páginas nas quais constam apenas informações relativas a dados pessoais e cadastro no PIS, mas sem as informações relativas às relações trabalhistas, e ainda, no requerimento inicial, quanto a comprovação de renda do Sr. Avelino Ponte Fontenla, foi apresentado um único comprovante de recebimento de proventos de previdência social (aposentadoria) de US\$ 6.408,00 (dólares) em 2019, sem identificar a qual mês refere-se.

12. Seguindo a análise da documentação apresentada, foram apresentadas certidões de que não possuem imóveis emitidas pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis, mas não foram apresentadas as certidões de único imóvel que deveriam ser emitidas pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis, restringindo-se a emitir tão somente as matrículas das unidades imobiliárias objeto do presente requerimento, e portanto, vê-se que não cumpre totalmente o requisito estabelecido no inciso II.

13. E por último, conforme declaração emitida pelo representante do condomínio, o imóvel para o qual se pleiteia a isenção tributária, cumpre o disposto no inciso III.

14. Quanto às demais alegações apresentadas em seu recurso, sobre tudo no que diz respeito às áreas do imóvel em questão, que segundo o recorrente estariam em desacordo com a área que realmente existe, há de se salientar que não existe no presente processo, qualquer manifestação dos Departamentos competentes sobre o tema assim como, o mesmo não tem relação direta ao pedido formulado.

15. Desta forma, entendo que a Recorrente não comprova o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 3.427/2012 e, sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

**É como voto.**

Balneário Camboriú, 20 de Abril de 2020.

---

**Charles Corrêa**  
**Relator**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E72-369F-6397-9BF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 12/05/2021 07:59:10 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/1E72-369F-6397-9BF0>